PARECER JURÍDICO

Ilmo. Sra. Elisângela de Paula Castilho
DD. Pregoeira
Prefeitura Municipal de Bituruna
Bituruna – PR

Processo Licitatório nº 058/2026
Modalidade: Pregão Eletrônico nº 024/2026

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório instaurado pelo Município de Bituruna, na modalidade Pregão Eletrônico nº 024/2026, pelo Sistema de Registro de Preços, com julgamento pelo menor preço global por lote e modo de disputa aberto e fechado, destinado à futura e eventual aquisição parcelada de mudas e sementes ornamentais para implantação e complementação do paisagismo da Escola Municipal Paulo Roberto Geyer, de acordo com o Projeto de Paisagismo, o Memorial Botânico e o Termo de Referência.

O valor máximo estimado é de R$ 178.860,00 (cento e setenta e oito mil, oitocentos e sessenta reais), distribuído entre quatro lotes: Lote 01, cota principal de mudas ornamentais, R$ 116.375,00; Lote 02, espécies de maior porte, R$ 23.140,00; Lote 03, sementes, R$ 570,00; e Lote 04, cota reservada de mudas ornamentais, R$ 38.775,00.

A instrução encaminhada compreende Nota de Solicitação de Compra, documentos de pesquisa e análise de preços, Mapa de Apuração nº 163236, Memória de Dimensionamento dos Quantitativos, Documento de Formalização, Projeto de Paisagismo, Memorial Botânico, Estudo Técnico Preliminar, Declaração de Veracidade da Educação, Solicitação de Abertura, Parecer Contábil, Declaração do Ordenador da Despesa, Autorização de Abertura, minuta do edital e seus anexos, incluídos o Termo de Referência e as minutas da Ata de Registro de Preços e do contrato decorrente.

É o relatório. Passa-se ao exame jurídico, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, restrito à conformidade legal dos atos e documentos, sem substituição das avaliações técnicas, econômicas ou administrativas de competência dos setores responsáveis.

II. DO PARECER

O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória deve caracterizar a necessidade pública, definir adequadamente a solução, demonstrar a estimativa de preços e motivar a modalidade, o julgamento e as condições da contratação. O controle jurídico preventivo verifica a suficiência desses elementos e a legalidade das minutas, preservada a competência administrativa para as escolhas técnicas devidamente fundamentadas.

II.1. DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

O presente processo contém Estudo Técnico Preliminar próprio, elaborado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura. O documento identifica como necessidade a

implantação e complementação do paisagismo da Escola Municipal Paulo Roberto Geyer, com melhoria dos espaços externos e da ambientação escolar, tomando por referência o projeto e o memorial técnico elaborados para a unidade.

O estudo descreve os requisitos de qualidade e identificação das espécies, as alternativas consideradas, a escolha da aquisição parcelada mediante registro de preços, a estimativa de R$ 178.860,00, os resultados pretendidos, os riscos de execução e as providências anteriores ao fornecimento. Explica a conveniência de programar as entregas segundo a sazonalidade, o ritmo de plantio e a capacidade de manutenção, para reduzir perdas de material vegetal.

A Memória de Dimensionamento apresenta o confronto entre quantidades inicialmente previstas no projeto e necessidades atualizadas, com identificação das inclusões, reduções e ampliações por espécie e indicação dos critérios técnicos de plantio disponíveis. A verificação da adequação agronômica, da extensão das áreas e dos quantitativos efetivamente necessários compete à unidade requisitante, não cabendo à assessoria jurídica substituir esse juízo especializado.

Registra-se, ainda, que o ETP justifica a ausência de previsão específica da demanda no Plano de Contratações Anual de 2026 e indica a compatibilidade da execução com o planejamento orçamentário. O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 prevê compatibilização com o PCA quando elaborado, sendo a justificativa administrativa elemento relevante para a compreensão da demanda superveniente.

A organização inicialmente apresentada no ETP em três grupos de espécies foi refletida no edital em quatro lotes em razão do desdobramento das mudas de menor porte em cota principal e reservada para ME/EPP, sem alteração do valor global. A adoção de adjudicação global por lote deve ser interpretada à luz do art. 82, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que exige demonstração da inviabilidade de adjudicação por item e da vantagem técnica e econômica da formação de grupos. Considerando a motivação referente às características e à logística de fornecimento constante do estudo, cabe à área técnica responder pela suficiência dessa avaliação no âmbito da decisão administrativa.

Em seu conjunto, o ETP apresenta elementos pertinentes ao planejamento exigido pelo art. 18, § 1º e § 2º, da Lei nº 14.133/2021, e fornece suporte à opção administrativa descrita no Termo de Referência, sem prejuízo das responsabilidades técnicas dos signatários.

II.2. DO TERMO DE REFERÊNCIA E DA DEFINIÇÃO DO OBJETO

O Termo de Referência, Anexo I do edital, delimita as espécies pelos nomes comuns e científicos, portes e quantitativos, discrimina os quatro lotes e respectivos preços unitários máximos, define o local de entrega, o prazo de cinco dias úteis após cada Autorização de Fornecimento, as condições de recebimento, substituição de itens desconformes, pagamento e fiscalização. As previsões dialogam com a documentação de planejamento e atendem, em linhas gerais, à finalidade do art. 6º, XXIII, e do art. 40 da Lei nº 14.133/2021.

O edital prevê verificação da inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudas – RENASEM quando exigível à atividade efetivamente exercida, resguardadas as hipóteses legais de isenção, o que é pertinente à regularidade setorial do fornecimento. A conferência da compatibilidade botânica e fitossanitária das espécies permanece a cargo do setor técnico responsável.

II.3. DA MODALIDADE, DO REGISTRO DE PREÇOS E DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

As mudas e sementes encontram-se descritas por especificações passíveis de aferição objetiva, permitindo, em princípio, o emprego do pregão na forma eletrônica, nos termos dos arts. 6º, XLI, e 29 da Lei nº 14.133/2021. O modo de disputa aberto e fechado e o julgamento pelo menor preço global de cada lote constam do instrumento convocatório, com controle dos preços unitários máximos.

O Sistema de Registro de Preços mostra-se compatível com a previsão de aquisições futuras e parceladas, vinculadas ao cronograma de plantio e à efetiva necessidade administrativa, observados os arts. 82 a 84 da Lei nº 14.133/2021. A existência da Ata não impõe a aquisição integral das quantidades registradas, e sua vigência inicial de doze meses, prorrogável por igual período mediante comprovação da vantajosidade, encontra previsão legal.

II.4. DA PESQUISA DE PREÇOS E DA JUSTIFICATIVA DOS QUANTITATIVOS

A estimativa de preços foi documentada por pesquisa e Mapa de Apuração nº 163236, acompanhados de análise crítica das referências e de fontes públicas e propostas de fornecedores. O valor de R$ 178.860,00 foi reproduzido na documentação de abertura, no ETP e no Termo de Referência. Nos limites da análise jurídica, há suporte documental para a formação da estimativa exigida pelo art. 23 da Lei nº 14.133/2021, cuja consistência mercadológica e correspondência às especificações cabe ao setor responsável atestar.

II.5. DO TRATAMENTO FAVORECIDO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

A minuta editalícia reserva o Lote 04 às ME/EPP como cota de até 25% dos bens divisíveis correspondentes ao Lote 01, e destina os Lotes 02 e 03 exclusivamente a essas empresas, por possuírem valor estimado inferior a R$ 80.000,00. O tratamento encontra fundamento no art. 48, I e III, da Lei Complementar nº 123/2006, observadas as hipóteses do art. 49 e as demais condições legais aplicáveis. As cotas principal e reservada conservam, somadas, os quantitativos totais originalmente previstos.

II.6. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA AUTORIZAÇÃO

Constam Parecer Contábil, Declaração do Ordenador da Despesa e Autorização de Abertura. Foi indicada a dotação 02.004.12.361.0016.2006.3.3.90.30.00 – Material de Consumo, vinculada à Manutenção dos Serviços da Educação, compatível com o valor global estimado. A comprovação de crédito deverá ser observada nas contratações concretamente formalizadas a partir da Ata, sem confundir a estimativa do registro com obrigação imediata de despesa.

II.7. DO EDITAL, DA HABILITAÇÃO E DAS MINUTAS

A minuta do edital contém disposições sobre participação, apresentação e julgamento das propostas, habilitação, recursos, sanções, recebimento, pagamento e utilização

da Ata de Registro de Preços, em consonância geral com o art. 25 da Lei nº 14.133/2021. Os campos de data e horário ainda não preenchidos no documento preparatório deverão naturalmente ser completados e conferidos com a plataforma antes da divulgação, com observância dos prazos do art. 55 da mesma Lei.

No tocante à minuta da Ata, há previsão de objeto, preços e quantitativos registrados, vedação à adesão por não participantes, vigência, fornecimento parcelado, recebimento, pagamento, alteração e cancelamento de registros, sanções e fiscalização. A minuta do contrato decorrente, por sua vez, demanda observação específica quanto à completude das cláusulas contratuais essenciais.

II.8. DA RESSALVA RELATIVA À MINUTA DO CONTRATO DECORRENTE

O Anexo V do edital, especialmente seus itens 2, 3, 6 e 9 (páginas 18 e 19), prevê o valor contratual, estabelece que a vigência será definida na contratação concreta, disciplina o pagamento e remete genericamente às regras de alterações e recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. O Termo de Referência, item 12 (página 13), já identifica o INPC/IBGE e a data-base de 23/09/2026 para reajustamento, quando cabível.

Embora essas informações estejam parcialmente distribuídas entre os anexos, o art. 92, incisos II, V, VI, VII e VIII, da Lei nº 14.133/2021 estabelece cláusulas necessárias aos contratos administrativos, inclusive vinculação aos documentos da contratação, regime de execução ou forma de fornecimento, preço e condições de pagamento, critérios de reajustamento e atualização monetária, e prazos de liquidação e pagamento, além da identificação do crédito orçamentário pertinente.

Assim, sugere-se ao Setor de Licitações a adequação pontual da minuta contratual, a fim de explicitar, diretamente ou mediante remissão precisa e inequívoca ao Termo de Referência e ao edital, o índice INPC/IBGE, a data-base de 23/09/2026 e a periodicidade de reajuste, os critérios de atualização monetária por atraso, as condições e prazos de recebimento definitivo, liquidação e pagamento, a vinculação ao edital e à proposta vencedora e o crédito orçamentário aplicável. A vigência e os demais elementos próprios de cada contratação deverão ser definidos e preenchidos antes da assinatura do respectivo instrumento.

Trata-se de ressalva de natureza saneável, que não compromete a análise jurídica conclusiva da fase preparatória nem exige, por si só, devolução integral do procedimento. Sua observância recomenda-se antes da utilização da minuta para formalização contratual, com a providência de publicidade ou adequação editalícia cabível caso o ajuste venha a modificar condições relevantes para a formulação das propostas.

III. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta assessoria jurídica OPINA FAVORAVELMENTE ao prosseguimento do Processo Licitatório nº 058/2026, Pregão Eletrônico nº 024/2026, destinado ao registro de preços para aquisição parcelada de mudas e sementes ornamentais.

Recomenda-se, como ressalva específica, que o Setor de Licitações promova a adequação pontual do Anexo V – minuta do contrato, itens 2, 3, 6 e 9, em consonância com o

item 12 do Termo de Referência e com as cláusulas essenciais do art. 92 da Lei nº 14.133/2021, nos termos do item II.8 desta manifestação, antes da formalização dos contratos decorrentes da Ata.

A presente manifestação possui natureza opinativa e limita-se ao controle prévio de legalidade, cabendo à autoridade competente apreciar suas orientações e decidir motivadamente sobre o prosseguimento do certame, bem como aos setores técnicos conferir a exatidão das condições de execução e dos elementos da demanda.

É o parecer.

Bituruna, 12 de novembro de 2026.

MANUELLA LUCIA ZANINI FADEL RANSSOLIN

Assinado de forma digital por MANUELLA LUCIA ZANINI FADEL RANSSOLIN
Dados: 2026.11.12 15:26:03 -03'00'

Manuella Lucia Zanini Fadel
Advogada Municipal
OAB/PR 41.510